Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3159/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7450/2013
PROTOCOLO	:	1414476
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE 800 CESTAS BÁSICAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	TAVARES & SOARES LTDA - EPP

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 4/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços e do seu Termo aditivo nº 1/2013 pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12882/2014, peça 28), cujos procedimentos foram considerados regulares.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4716/2015 (peça 29), opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização do 1º termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 04/2013, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º e do art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2013 e do seu Termo Aditivo nº 1/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia da Ata de Registro de Preços ao

Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 4/2013 e do seu Termo Aditivo nº 1/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 6 (seis) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 4/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS